



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507235-32.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante FLAVIO ROGERIO BELLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 42 dias-multa, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507235-32.2024.8.26.0606

Comarca de Suzano

Apelante: Flávio Rogério Bella

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5366

FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PENA. DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO SOBRE AS PENAS-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. DIMINUIÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA. FRAÇÃO ADEQUADA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Flávio Rogério Bella foi condenado na 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano por furto qualificado, em concurso de agentes, e tentativa de furto, com penas somando nove anos, cinco meses e dez dias de reclusão, além de 60 dias-multa. O réu recorreu alegando inconsistências na sentença e pedindo revisão da dosimetria da pena, reconhecimento de crime continuado, redução pela tentativa, alteração do regime inicial, substituição da pena e direito de recorrer em liberdade.

2. A preliminar de nulidade foi rejeitada por falta de comprovação de prejuízo à defesa.

3. Há de se considerar que se trata de nulidade relativa a alegação da defesa; e, como tal, cumpre à parte provar o prejuízo decorrente, o que incorreu no caso em tela.

4. As declarações das vítimas, em consonância com os demais elementos dos autos – dentre eles relatórios de investigação que contam com degravação de conversas e imagens de parte dos fatos, bem como o restante da prova oral amealhada, constituem prova suficiente para a manutenção da condenação.

5. Presentes duas circunstâncias judiciais negativas, as penas devem ser majoradas na fração de 1/3, tendo em vista que a jurisprudência consolidou que as penas-base devem ser aumentadas na fração de 1/6 para cada vetorial negativa.

6. A redução de 1/3 pela tentativa é adequada, considerando o iter criminis percorrido, tendo em vista que o acusado abriu o veículo que queria subtrair, mas não conseguiu acionar a ignição, aproximando-se muito da consumação do delito.

7. A verificação do nexo de continuidade deve ser realizada pelo conjunto das condições de tempo, lugar, maneira de execução, bem como pelo vínculo subjetivo entre os eventos, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da figura da continuidade delitiva quando evidente que um fato é subsequente do outro, o que não se constata nos autos, sendo correto o reconhecimento do concurso material de delitos.

8. Deve ser mantido o regime inicial fechado ao acusado primário

condenado a pena superior a oito anos quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

9. Inviável a substituição da pena visto que a condenação é muito superior a quatro anos.

10. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 42 dias-multa, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, Flávio Rogério Bella foi condenado, por infração ao art. 155, § 4º, IV, por duas vezes, e art. 155, § 4º, IV, c.c. o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do CP, a nove anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 60 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 307/316).

Inconformado, recorreu o acusado alegando, preliminarmente, inconsistências na fundamentação da sentença, o que compromete a validade da decisão. No mérito, aduz que exacerbada a dosimetria da pena, requer o reconhecimento do crime continuado, a redução máxima pela tentativa, a alteração do regime inicial, a substituição da pena e o direito de recorrer em liberdade (fls. 332/341).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 383/391).

É o relatório.

2. Consta da denúncia que:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão abaixo assinado, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra FLÁVIO ROGÉRIO BELLA, qualificado nos autos anexos (fls. 57 e 131), pelos fatos e motivos doravante apresentados.

I) Da capitulação inicial.

Noticiam os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 07 de março de 2024, por volta de 12h, na Rua João Américo Galete, nº 375, Jardim Leblon, nesta cidade e Comarca de Suzano, FLÁVIO, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e unidade de propósito com indivíduos ainda não identificados, tentou subtrair, para proveito comum, o veículo VW/ Fox, placas GKE5A6, pertencente a Michele Oshiro Nascimento, não obtendo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta também que no dia 24 de março de 2024, por volta das 17h42, na Rua Teresa Haguiara Cardoso, nº 876, Jardim Casa Branca, nesta cidade e Comarca de Suzano, FLÁVIO, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e unidade de propósito com indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para proveito comum, o veículo W/Kombi, placas EBZ-8D27, pertencente a Caio Willian Teixeira Barbosa.

Consta ainda que, no dia 14 de maio de 2024, na Rua Gustavo Eduardo Rathsan, nº 69, nesta cidade e comarca de Suzano, FLÁVIO, tentou subtrair, para proveito comum, o veículo HB20, placas FFK6707, pertencente a José Vitor Soares Silva, não obtendo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por fim, consta, que, no dia 16 de maio de 2024, por volta das 11h42, na Alameda Celestino Rodrigues, nº 36, Jardim Imperador, nesta cidade e Comarca de Suzano, FLÁVIO, agindo em concurso com indivíduo ainda não identificado, subtraiu o veículo HB20, placas CDR7E76, pertencente a Renata Aparecida Rios da Silva.

II) Dos fatos.

Segundo apurado, FLÁVIO e comparsas ainda não identificados deliberam por praticar subtração de bens de terceiros, notadamente de veículos. Para tanto, após sondarem a região e “escolherem” o veículo alvo, um dos comparsas se incumbia de abrir e levar o carro, enquanto FLÁVIO e outro indivíduo permaneciam nas cercanias, fornecendo guarida e vigilância – em função de “olheiros” –, cabendo a FLÁVIO, ainda, a distração de terceiros que porventura estivessem nas proximidades, criando uma “cortina de fumaça” para que a subtração ocorresse.

II.I) Da tentativa de subtração do dia 07 de março de 2024.

Assim foi que, no dia 07 de março de 2024, eles se dirigiram até a Rua João Américo Galete, nº 375, nesta urbe e, ao avistarem, estacionado no local, o veículo VW/ Fox, placas GKE5A6, um dos comparsas passou a mexer na porta, a fim de abri-la, enquanto outro comparsa e FLÁVIO permaneceram nas cercanias, fornecendo guarida e vigilância – em função de “olheiros”.

Ocorre que, ao perceber a presença de um vigia de uma escola próxima, FLÁVIO dele se aproximou e passou a travar conversa, com o fim distraí-lo e viabilizar a subtração feita pelos comparsas.

No entanto, ao não conseguirem acionar a ignição do veículo – e com a presença do vigia da escola naquele local – FLÁVIO e seus comparsas se evadiram.

A ação foi flagrada pelas imagens das câmeras de monitoramento daquele local, onde é possível visualizar toda a articulação do grupo na tentativa de subtração do referido veículo (fls. 59 e 136/139).

II.II) Da subtração do dia 24 de março de 2024.

Prosseguindo na atividade criminosa, no dia 24 de março de 2024, por volta das 17h42, FLÁVIO e seus comparsas, a bordo de um automóvel de cor preta, dirigiram-se até a Rua Teresa Haguiara Cardoso, nº 876, onde se encontrava estacionado o veículo W/Kombi, placas EBZ-8D27.

Na ocasião, agindo com o mesmo modus operandi, FLÁVIO, simulando ser entregador – para que as pessoas que passassem pelo local não desconfiassem –, passou a andar pela via pública, com um pacote na mão, enquanto seus comparsas abriam e ligavam o veículo. Na sequência, na posse do veículo, o trio se evadiu.

A ação foi captada por câmeras de monitoramento, no que foi possível visualizar toda a articulação de FLÁVIO e seus comparsas (vide relatórios de investigação a fls. 60 e 140/142).

II.III) Da tentativa de subtração do dia 14 de maio de 2024.

Prosseguindo seu intento criminoso, no dia 14 de maio de 2024, por volta das 06h17, FLÁVIO e comparsa, a bordo do automóvel Fiat Mobi, placas SHG-2D39, dirigiram-se até a Rua Gustavo Eduardo Rathsan, onde se encontrava estacionado o veículo Hyundai HB20, placas FFK6707.

Na ocasião, eles desembarcaram do veículo e passaram a manusear o veículo da vítima, na tentativa de ligá-lo. No entanto, ao não conseguirem acionar a ignição do veículo, FLÁVIO e comparsa se evadiram.

A ação igualmente foi flagrada pelas imagens das câmeras de monitoramento, onde é possível visualizar toda a articulação da dupla na tentativa de subtração do referido veículo (fls. 62/65 e 143).

II.IV) Da subtração do dia 14 de maio de 2024.

Não satisfeito, no dia 16 de maio de 2024, por volta das 11h42, FLÁVIO, junto de comparsa, a bordo do automóvel Fiat Mobi, placas SHG-2D39, ao visualizarem o automóvel Hyundai/HB20, placas CDR-7E76 estacionado na Alameda Celestino Rodrigues, nº 36, Jardim Imperador, novamente articularam para sua subtração.

Assim, após conseguirem ligar o carro, eles se evadiram.

Na ocasião, FLÁVIO chegou a travar contatos por mensagens de texto e de voz com indivíduo identificado apenas como “João Marcos”, responsável pelo “corte” e desmonte de veículos, comentando sobre a subtração que faria, nos quais enviou ainda fotos do Hyundai/HB20, placas CDR-7E76, quando ainda estava estacionado, com comentários do que tinha em seu interior (vide fls. 67/70).

II.V) Das diligências investigatórias.

A dinâmica do grupo criminoso veio a descortinar durante as investigações levadas a efeito nos presentes autos, no qual se obteve, inicialmente, as imagens dos dois primeiros furtos, ocorridos nos dias 07 e 24 de março de 2024 (vide relatório de investigação de investigação a

fls. 09/22) e, tempos depois, do terceiro furto, ocorrido no dia 14 de maio de 2024 (vide relatório de investigação de investigação a fls. 58/72).

Expedidos mandados de busca e apreensão (autos nº 1507265-67.2024.8.26.0606) e prisão preventiva contra FLÁVIO (autos nº 1507261-30.2024.8.26.0606), as diligências prosseguiram.

Assim, obtida a informação de que o veículo usado pelo grupo no furto do dia 14 de maio de 2024 fora um Fiat Mobi, placas SHG-2D39, no dia 16 de maio de 2024, policiais civis avistaram tal carro trafegando nas proximidades da Rua Antônio da Surreição, nesta urbe e, assim, efetuaram o acompanhamento até seu destino final, no bairro Cidade Tiradentes, na capital paulista.

Após breve campana, os agentes públicos identificaram FLÁVIO e o abordaram – uma vez que contra ele existia mandado de prisão. No entanto, seu comparsa, que conduzia o veículo Fiat/Mobi, abandonou o automóvel e se evadiu para as proximidades de um galpão que, embora vazio, apresentava características de um desmanche clandestino, foram encontradas algumas peças de veículos (laudo do local a fls. 89/97).

Quando da abordagem, FLÁVIO admitiu que naquele mesmo dia 16 de maio, horas antes, havia subtraído o veículo Hyundai/HB20, placas CDR-7E76.

Em acesso ao aparelho celular dele (nos moldes autorizados a fls. 56/58 dos autos nº 1507265-67.2024.8.26.0606), foi constatado, então, os sobreditos diálogos travados com o responsável pelo “corte” e desmonte de veículos, em que ambos tratavam da subtração do Hyundai/HB20, placas CDR-7E76, e nas quais FLÁVIO enviou fotos do Hyundai/HB20, placas CDR-7E76, quando ainda estava estacionado, com comentários do que tinha em seu interior, bem como noticiava tê-lo subtraído (vide fls. 67/70).

A preliminar suscita não merece acolhimento.

Em que pesem os argumentos da defesa, evidente que se trata de mero erro material que em nada influencia no reconhecimento dos fatos praticados pelo acusado, sendo evidente os motivos fundamentais que conduziram à condenação do acusado..

Ademais, há de se considerar, ainda, que se trata de nulidade relativa; e, sendo relativa, cumpre à parte provar o prejuízo decorrente, o que inocorreu no caso em tela.

De fato, evidente que não houve qualquer prejuízo para a defesa – o que não se presume da condenação do acusado. A respeito, veja-se também o

informativo “Jurisprudência em teses nº 69 - Nulidades no Processo Penal”, que traz as orientações jurisprudenciais pacíficas daquela Corte:

1) A decretação da nulidade de ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Julgados: HC 339971/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016; HC 359592/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016; RHC 44871/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016; HC 354841/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016; RHC 62410/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016; RHC 62397/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 580)

Rejeitada a preliminar, no mérito, tenho que a condenação do apelante foi acertada e será mantida, bem amparada que está no relatório de investigação de fls. 16/29 e 65/79, nas fotografias de fls. 93/95, no laudo pericial de fls. 96/104, no laudo pericial papiloscópico de fls. 107/123, no relatório final de fls. 141/158, bem como na prova oral amealhada aos autos, tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Insurge-se a defesa quanto à dosimetria da reprimenda, pedindo a redução das penas-base, o reconhecimento do crime continuado, a aplicação da fração máxima em razão da tentativa, a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena.

Assim, mantida a condenação, passo à verificação das penas e do regime.

Na primeira fase, o acréscimo sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pela maior gravidade concreta da conduta, pois, como bem apontado

na r. sentença, a prática delitiva contou com notória organização para o seu cometimento e, além disso, o apelante ostenta maus antecedentes. No entanto, mais adequado e proporcional o aumento na razão de 1/3, vez que são dois os vetores negativos. Nesse sentido:

“[...] Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. [...]”
(STJ, AgRg no REsp nº 1.943.477/SP, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 03/05/2022.

Ficam, assim, as penas-base em dois anos e oito meses de reclusão e 13 dias-multa.

Na segunda fase, nenhuma circunstância agravante ou atenuante foi nem há de ser reconhecida, permanecendo as penas nos mesmos patamares.

Na terceira fase, nenhuma causa de aumento ou de diminuição foi nem há de ser reconhecida, ficando as penas dos delitos consumados em dois anos e oito meses de reclusão e 13 dias-multa.

Já em relação às tentativas – fato de 07.03.2024, vítima Michele e fato de 14.05.2024, vítima José – tenho que, considerado o *iter criminis* percorrido, adequada e proporcional a redução na fração mínima de 1/3, visto que o acusado muito se aproximou da consumação dos delitos.

De fato, quanto à tentativa de furto do veículo de Michele, o acusado e seus comparsas conseguiram abrir o veículo, mas não conseguiram acionar a sua ignição e acabaram se evadindo em razão da presença de um vigia próximo ao local. Já em relação à tentativa do furto do veículo de José, igualmente eles abriram o veículo, mas não conseguiram acionar a ignição, tendo se evadido na sequência.

Assim, ficam as penas em um ano, nove meses e dez dias de reclusão e 8 dias-multa.

Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, em que pesem os argumentos da Defesa.

Como se sabe, a continuidade delitiva é um instituto legal em que o crime subsequente é considerado como desdobramento do primeiro, desde que presente o nexo de continuidade, revelado pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário o preenchimento **cumulativo** dos requisitos de ordem **objetiva** (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem **subjettiva**, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

Malgrado no caso em tela seja possível identificar o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, de lugar e com a mesma maneira de execução), o requisito subjetivo não se encontra preenchido, pois não se constata o vínculo subjetivo entre os delitos, não sendo possível afirmar que um fato é subsequente do outro.

Assim, acertadamente foi reconhecido o concurso material de delitos, o qual será mantido, nos termos da r. sentença.

Assim, as penas devem ser somadas ficando em oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 42 dias-multa, no piso legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno as penas definitivas nos patamares acima fixados.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP – preso em 16.05.2024, tendo cumprido cerca de onze meses de pena), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser aplicada porque a pena fixada é superior a quatro anos de reclusão (art. 44, I, do CP), afastando requisito objetivo para a concessão do benefício.

O pedido para apelar em liberdade fica prejudicado com o julgamento desta apelação. E a prisão provisória fica mantida porque o acusado permaneceu preso durante todo o processo, persistindo os motivos que justificaram a decretação da medida cautelar, mormente agora com a confirmação da condenação nesta instância.

3. Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão e 42 dias-multa, mantido o mais.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp